

I - Participantes dos leilões:
a) de PEP: indústrias de beneficiamento ou de transformação, comerciantes e consumidores;

b) de PEPRO: produtores rurais e suas cooperativas.

II - Volume de recursos limitado às Operações Oficiais de Créditos - 20C, na rubrica Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários:

a) para o arroz: até R\$ 200 milhões; e

b) para o feijão: até R\$ 50 milhões.

III - Fórmula para o cálculo do Valor Máximo do Prêmio de Escoamento:

a) para o arroz:

$VMPE = PM - [(CfobP - CP) \times TC - CMR]$, onde:

VMPE = Valor Máximo do Prêmio de Escoamento;

PM = Preço Mínimo do produto no estado de origem;

CfobP = Cotação FOB do produto em US\$, no porto brasileiro de embarque;

CP = Custo de embarque do produto no porto brasileiro, em US\$;

TC = Taxa de câmbio (média dos últimos 5 dias anteriores à data limite para a divulgação do prêmio do leilão);

CMR = Custo Médio de Remoção do produto do estado ou da região do estado de origem até o porto brasileiro de embarque.

b) para o feijão:

$VMPE = PM - (Pmo - CMR)$, onde:

VMPE = Valor Máximo do Prêmio de Escoamento;

PM = Preço Mínimo do produto no estado de origem;

Pmo = Preço de mercado no estado ou na região de origem do produto;

CMR = Custo Médio de Remoção do produto do estado ou da região do estado de origem para o estado ou região de destino.

IV - As variáveis das fórmulas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III devem:

a) dispor de valores coletados em entidades reconhecidas como operadoras do mercado e indicadas na memória de cálculo;

b) ser calculadas por estado de destino ou região de destino;

c) utilizar como custo médio de remoção terrestre (CMR) os preços médios do frete para cada estado de destino, verificados na semana que antecede a data limite para a divulgação do prêmio, justificado por meio de nota técnica do MAPA e homologado pelos representantes de que trata o art. 2º.

V - Na data da realização do leilão os participantes deverão estar adimplentes junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e possuir cadastro em situação regular no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF);

VI - O prazo de comprovação de venda pelo produtor rural e/ou sua cooperativa deverá ser compatível com o período de contratação das operações de Aquisição do Governo Federal - AGF;

VII - A Conab disponibilizará no seu sítio na internet, até o 30º (trigésimo) dia subsequente a data limite para a comprovação de cada operação, a relação dos arematantes do prêmio, com os respectivos números dos CPF ou dos CNPJ, os valores totais da subvenção recebidos, municípios e UF's da produção, devendo ainda ser informado:

a) na operação de PEP, o nome completo dos produtores rurais e das cooperativas, com o respectivo número do CPF ou CNPJ, quantidade vendida e escoada, município e UF da produção;

b) na operação de PEPRO, o nome completo do comprador, com o respectivo número do CPF ou CNPJ, quantidade vendida, município e UF de destino do produto;

c) no caso de cooperativa deverá ser informado também, para cada cooperado beneficiário, o nome com o respectivo número do CPF ou CNPJ, a quantidade vendida, município e UF da produção.

Art. 2º Os representantes da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, da Assessoria Econômica, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reunir-se-ão mensalmente para definir as ações de apoio à comercialização executadas com base nesta portaria.

Art. 3º Os representantes de que trata o art. 2º para o atendimento ao disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso IV do art. 1º, mediante justificativa, poderão admitir regionalização dos prêmios.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

WAGNER ROSSI
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 47, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 21 de fevereiro de 2011, Seção 1, página 27, ONDE SE LÊ: Portaria nº 47, de 18 de fevereiro de 2011, LEIA-SE: Portaria nº 62, de 18 de fevereiro de 2011.

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 132ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2010

Pauta publicada no DOU de 31-5-2010, Seção 1, págs. 23 e 24.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10h00.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente, Dr. Francisco Teixeira de Almeida, tendo como Secretária a Sra. Flávia Neto Vieira. Presente a Sra. Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Salvador Cícero Velloso Pinto, Francisco Alves de Souza, Alexandre Imenez, Marcelo Augusto Camacho Rocha e Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - Foi aprovada a Ata da 131ª sessão.

2.3 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 1768 - Processo SUSEP nº 010-00068/00 - Recorrente: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Salvador Cícero Velloso Pinto; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização referente a seguro de automóvel. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2671/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição intercorrente verificada às fls. 89/90 dos autos. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 1804 - Processo SUSEP nº 10.002368/01-39 - Recorrente: Cia. de Seguros Aliança da Bahia; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Recursos garantidores das reservas técnicas referentes a fevereiro de 2001 não aplicados em conformidade com a legislação em vigor. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 37.468,28. BASE LEGAL: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 57 do Decreto nº 60.459/67. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2672/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Cia. de Seguros Aliança da Bahia para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR votou pela manutenção da reincidência.

RECURSO Nº 1933 - Processo SUSEP nº 15414.004144/98-64 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização referente a seguro de vida em grupo. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2673/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição intercorrente verificada às fls. 28/29 dos autos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Presente o advogado, Dr. Jorge Luiz Varejão Pinto, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 1960 - Processo SUSEP nº 15414.005447/98-21 - Recorrente: L.D. Administração e Corretagem de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Repassar produção de propostas e cheques sem provisão de fundos. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 1.268,12. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2674/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da L.D. Administração e Corretagem de Seguros Ltda., haja vista que atuou de forma temerária ao tentar ludibriar a denunciante quanto ao corretor responsável pelas produções e prêmios encaminhados, fazendo com que a seguradora aceitasse produções da corretora com a qual não mais negociava por já ter apresentado problemas de cheques sem provisão de fundos anteriormente. Nesse sentido, portanto, a Recorrente deve responder solidariamente com a Multifort pelos cheques sem fundos encaminhados, haja vista que as produções geradoras dos prêmios só foram aceitas por terem sido encaminhadas com sendo da Requerente, restando configurado, o não repasse incontinente dos prêmios recebidos.

RECURSO Nº 2068 - Processo SUSEP nº 005-00932/99 - Recorrente: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Atraso no pagamento de indenização do seguro DPVAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 5º, §1º da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92. Prescrição. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2675/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição intercorrente verificada às fls. 29/30 dos autos, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, com o consequente arquivamento dos autos. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo de Almeida, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 2203 - Processo SUSEP nº 005-00166/00 - Recorrente: Itaú Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização de seguro de automóvel. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2676/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Itaú Seguros S.A. para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR votou pela manutenção da reincidência. Presente a advogada, Dra. Rosângela Prudente, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 2764 - Processo SUSEP nº 15414.005394/98-67 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em Seguro DPVAT. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2677/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Companhia de Seguros Minas Brasil para excluir o aumento da pena em virtude da reincidência, uma vez que o processo paradigma só foi informado quando do julgamento de primeira instância. A representação da FENACOR votou pela manutenção da reincidência. O representante da FENASEG votou pelo provimento do recurso, tendo em vista a impossibilidade de se indenizar o denunciante pelos prejuízos havidos por seus descendentes em virtude de acidente por eles mesmos causados. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer, em vista de erro material, e opinou pelo não provimento do recurso. Presente o advogado, Dr. Daniel Matias Schmitt Silva, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 2918 - Processo SUSEP nº 15414.003497/2003-84 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor e relator do voto vencedor: Conselheiro Rodrigo de Borobia Pires Gonçalves. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não enviar, no prazo estabelecido, dados referentes aos seguros de vida em grupo e acidentes pessoais para a Tábua Biométrica. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 2678/10. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Confiança Companhia de Seguros no que tange a exclusão das reincidências apuradas, em virtude da representação inicial não contemplar a existência de infrações anteriores, o que permite concluir que houve um atalho no direito de defesa da recorrente, ferindo o princípio da ampla defesa. A representação da FENACOR negou provimento ao recurso, visto que a recorrente não ataca o mérito da decisão. Limita-se a impugnar a majoração da pena em função da reincidência, a qual entende o relator, pode ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador sem que haja violação ao princípio da ampla defesa. Presente a advogada, Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, a Sra. representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

RECURSO Nº 3061 - Processo SUSEP nº 10.001569/00-74 - Recorrente: HSBC Seguro Saúde S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização em seguro de vida. PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/